



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

PROJETO DE LEI Nº 67 de 1999

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 967 de 24/3/99
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

*Determina o reconhecimento dos
Serviços Educativos em Museus
Públicos Estaduais e dá outras
providências*

Publique - se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
23 / MARÇO / 99
Vanderlei Maciel Presidente

ROL 967
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Artigo 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a reconhecer os serviços educativos instalados em Museus Públicos Estaduais como extensão da sala de aula.

Parágrafo Único - Reconhece-se como Serviço Educativo instalado quando houver um espaço próprio para abrigar este serviço, a infra-estrutura básica (mobiliário e equipamentos) e uma rotina de atendimento a estudantes, individualmente, em grupos ou através de escolas, necessitando para sua dinamização apenas da cessão de professores pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 2º - Os Museus Públicos Estaduais passam a ter o direito de solicitar da Secretaria de Educação os professores para atuar em seus Serviços Educativos, em número compatível com o fluxo da atividade educativa.

Artigo 3º - Compete à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo selecionar os professores da rede estadual de ensino para atuar nos Serviços Educativos dos Museus Públicos Estaduais.

Artigo 4º - Poderão candidatar-se a participar dos Serviços Educativos os professores da rede estadual de ensino que atendam aos seguintes critérios:

16100 16545 027722



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

- I) pertencer ao quadro funcional da Secretaria de Educação;
- II) ter experiência de sala de aula;
- III) possuir domínio de sua especialidade nos aspectos em que a disciplina se relacione com a temática do museu;
- IV) aceitar dedicação exclusiva ao trabalho em Serviço Educativo de Museu;
- V) submeter-se ao horário de trabalho definido pela instituição museológica;
- VI) trabalhar de forma integrada com a equipe responsável pela criação e implantação do projeto de exposições (museografia) da instituição museológica;
- VII) predisposição para orientar estagiários na área educacional;
- VIII) gostar do trabalho de campo e de laboratório;
- IX) ter seu nome aprovado pela direção do museu.

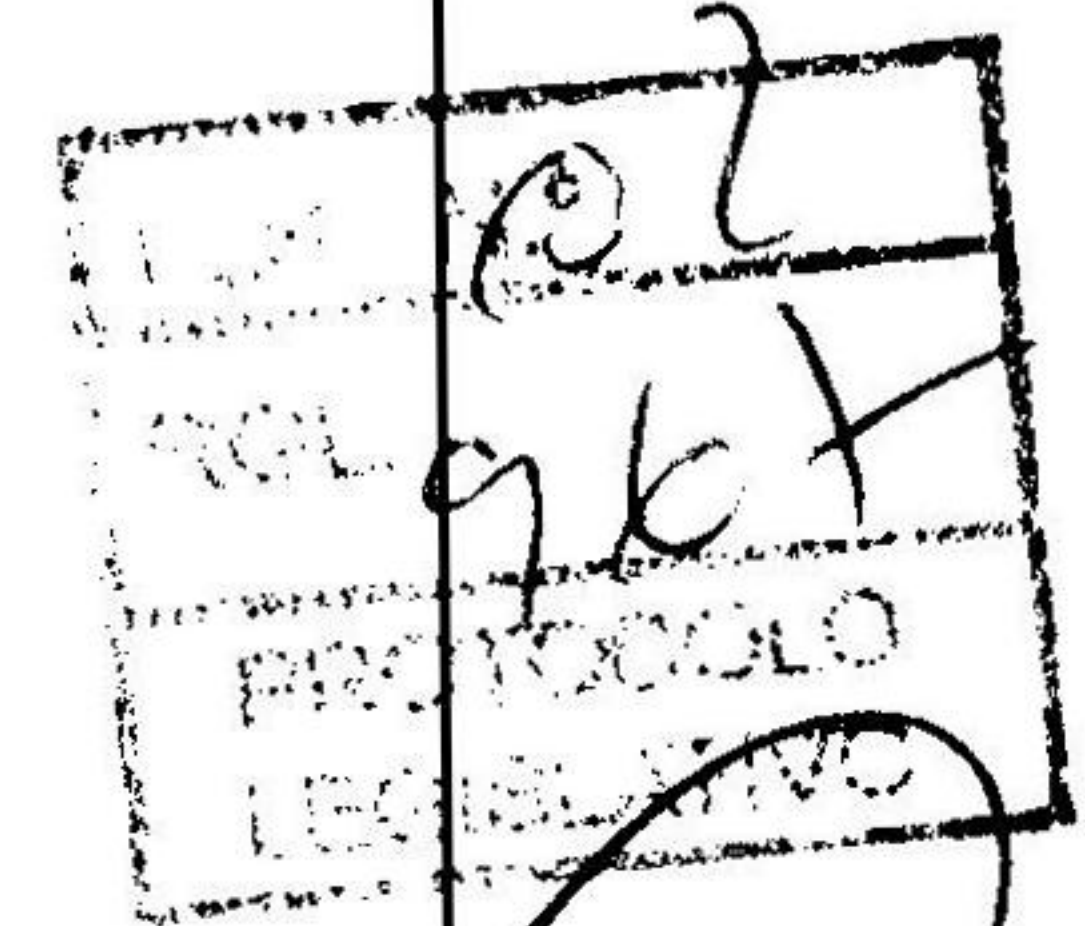
Artigo 5º - A transferência dos professores para os Serviços Educativos se dará sem que estes sofram prejuízos salariais ou percam vantagens pessoais ou relativas ao cargo e à carreira do Magistério.

Artigo 6º - A atuação dos professores nos Serviços Educativos e os próprios Serviços serão supervisionados pela Secretaria da Educação, que regulamentará os dispositivos desta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

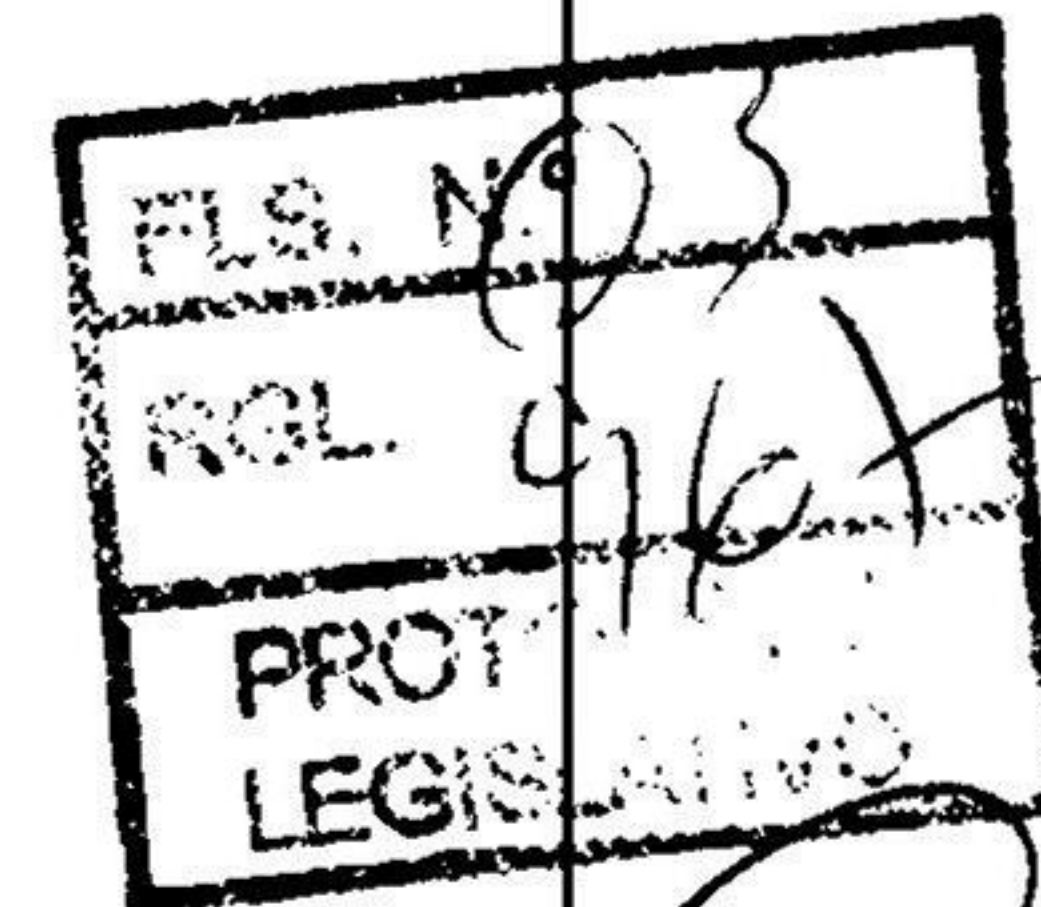
Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA





Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI



O presente projeto de lei objetiva criar um mecanismo, incluindo critérios e exigências mínimas, para o reconhecimento dos serviços educativos implantados em museus públicos como extensão da sala de aula, visando que a Secretaria Estadual da Educação possa permitir a permanência de professores do Estado nos quadros funcionais desses serviços.

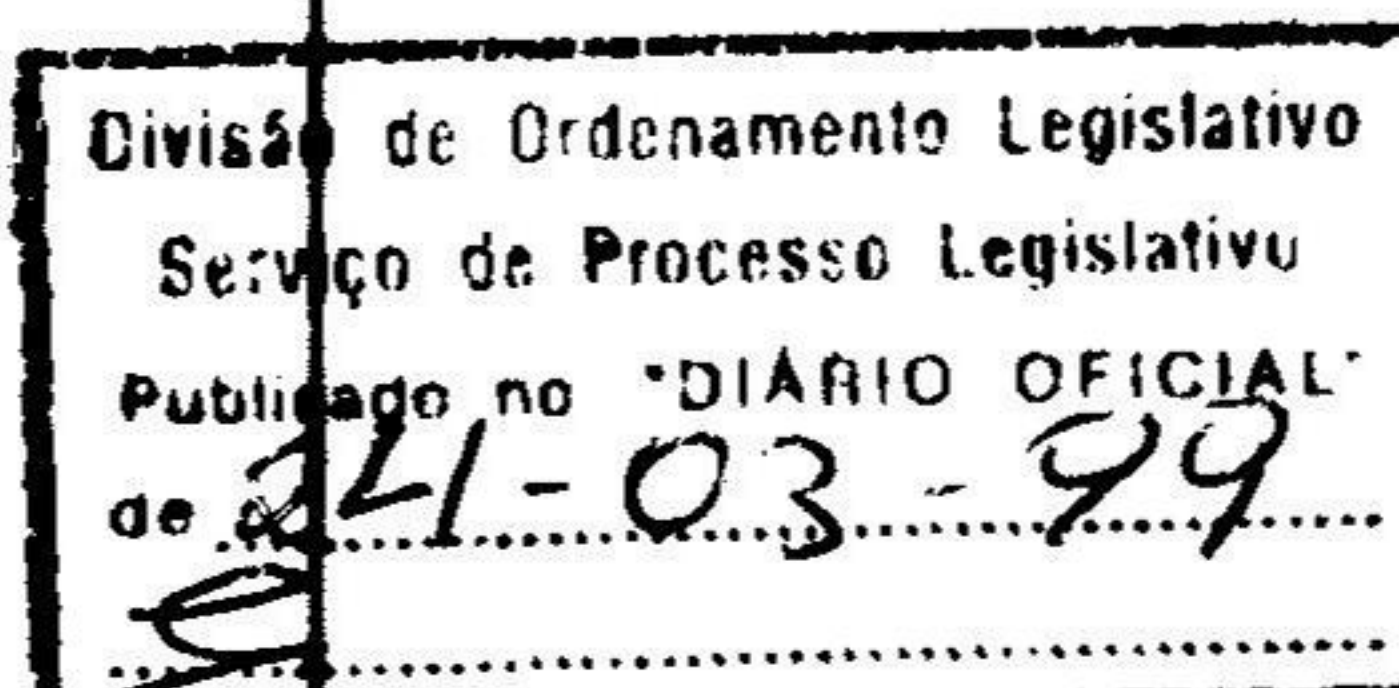
Com efeito, os museus e seus recursos devem ser considerados como instrumentos de educação não formal de inestimável valor para a ampliação dos limites da escola, que não podem dispor do acervo de objetos e de literatura relativos a uma temática de que os museus dispõem, tornando-se relevante, então, disponibilizar esse acervo aos estudantes, através de cursos, visitas monitoradas, orientação a trabalhos escolares, sob a tutela de professores da rede estadual de ensino.

Os profissionais professores a participarem deste Programa deverão ter vinculação ao quadro funcional da Secretaria da Educação, tendo pleno domínio da especialidade correlata à temática do museu, dedicando-se exclusivamente ao trabalho na instituição museológica, sendo certo que caberá à direção do museu a aprovação dos professores selecionados.

Sala das Sessões, em


MARIA LÚCIA PRANDI
Deputada Estadual

PT



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC. 23/3/1999

Folha 4
Proc. 957

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 8ª a 12ª Sessões Ordinárias (de 25 a 31/03/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 31/03/99

As Comissões de:

I) Constituição e Justiça;

II) Educação;

III) Finanças e Orçamento.

06/04/1999

VANDERLEI MAURIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 08/04/99

[Handwritten Signature]

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 08/04/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Julton Vieira

com prazo para devolução de 10 dias

21/05/99

[Handwritten Signature]

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. EDMIR CHEMID

com prazo para devolução dentro de 10 dias

16/06/99

[Handwritten Signature]

Presidente

JUNTADA

Segue juntada 10 folhas do

Relatório CCJ

com 02 fis. numeradas a partir

de 05

S.C. 16/06/99

[Handwritten Signature]

SECRETÁRIO DE COMISSÃO